



## Câmara Municipal de Caçapava Estado de São Paulo \_\_\_\_

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 51/2019 e EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO.

Autor: Vereador: Jean Carlo de Oliveira Romão

## **EMENTA**

Obrigações ao Poder Executivo. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 51/2019 e a Emenda modificativa nº 01, de autoria do Senhor Vereador Jean Carlo de Oliveira Romão, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de demarcação de vagas para pessoas com deficiência, com comprometimento de mobilidade, próxima a sua residência, para veículos que os transportem, desde que estejam devidamente identificados".

Entende esta Procuradoria que o projeto e emenda apesar de serem louváveis criam obrigação, inclusive financeira, cuja competência é do Poder Executivo.

Ao Poder Legislativo não é permitido ingerir na gestação administrativa do município para estabelecer quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.

Ademais, o projeto em análise acarretará em aumento de despesa SEM a indicação da receita em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno dizer, a presente propositura afronta ainda o estabelecido na Constituição do Estado São Paulo, vejamos:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o



## Câmara Municipal de Caçapava

e Caçapava

Estado de São Paulo

aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)

A Câmara Municipal pode legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, inciso I da CF, inclusive, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do inciso II do mesmo artigo, contudo, <u>SEM</u> deixar de observar matérias cuja disciplina normativa foi confiada ao Poder Executivo.

Não menos importante, façamos a leitura do artigo 41, inciso II da LOM, vejamos:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997 (...)

Face o disposto no projeto esta Procuradoria conclui que o projeto em análise interfere indevidamente na seara do Poder Executivo.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto e emenda modificativa nº 01.

de



## Câmara Municipal de Caçapava Estado de São Paulo



Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento,** conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 30 de julho de 2019.

Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712